

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.244	039	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.244

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 2.135.720,14 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, setecentos e vinte reais e quatorze centavos) visando atender as despesas da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, a saber:

0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
 0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
 0801.13 - CULTURA
 0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL
 1116 - CULTURA PARA TODOS
 5410 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL
 3.3.9.0.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO
 1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO
 (624664)

R\$ 25.000,00

0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
 0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
 0801.13 - CULTURA
 0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL
 1116 - CULTURA PARA TODOS
 5410 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL
 3.3.9.0.36.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
 1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO
 (624663)

R\$ 715.243,75

0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
 0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
 0801.13 - CULTURA
 0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL
 1116 - CULTURA PARA TODOS
 5410 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL



1

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.244	040	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.244

3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO
(624662)

R\$ 754.748,27

0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
0801.13 - CULTURA
0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL
1116 - CULTURA PARA TODOS
5410 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL
4.4.9.0.52.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO
(624665)

R\$ 25.000,00

0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
0801 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
0801.13 - CULTURA
0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL
1116 - CULTURA PARA TODOS
5411 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS AREAS
3.3.9.0.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO
1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO
(624666)

R\$ 2.500,00

0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
0801.13 - CULTURA
0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL
1116 - CULTURA PARA TODOS
5411 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS AREAS
3.3.9.0.36.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.244	041	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.244

1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO
(624669)

R\$ 305.364,06

0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
0801.13 - CULTURA
0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL
1116 - CULTURA PARA TODOS
5411 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS AREAS
3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO
(624668)

R\$ 305.364,06

0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
0801.13 - CULTURA
0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL
1116 - CULTURA PARA TODOS
5411 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS AREAS
4.4.9.0.52.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO
(624667)

R\$ 2.500,00
R\$ 2.135.720,14

Art. 2º Para permitir a abertura do Crédito Adicional Especial mencionado no artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso, a Lei complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19, conforme Anexo I e cópia dos extratos bancários da conta do Banco do Brasil - Ag:0262-3 C/C: 104588-1 e conta Banco do Brasil - Ag:0262-3 C/C: 104589-X conforme Anexo II.

10494 - LEI PAULO GUSTAVO AUDIO VISUAL (ARRECAÇÃO À MAIOR) – R\$ 1.519.992,02



3

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.244	042	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.244

10495 - LEI PAULO GUSTAVO (ARRECADAÇÃO À MAIOR) – R\$ 615.728,12

Art. 3º Fica incluído no Programa nº 1114 do Plano Plurianual aprovado pela Lei Municipal nº 5.900/2021 as ações: nº 5410 – Operacionalização da Lei Paulo Gustavo – Audiovisual e 5411 - Operacionalização da Lei Paulo Gustavo – Demais Áreas.

Art. 4º Constan dos Anexos III e IV desta Lei o detalhamento das ações citadas no artigo anterior que passa a fazer parte integrante da Lei Municipal nº 5.900/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e da Lei Municipal nº 6.025 /2022 – Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2023.

Art. 5º O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2023, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 25 de agosto de 2023.


ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 050/2023
Autoria: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto
DEx/jpd.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.244	043	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.244

ANEXO I



[Handwritten signature]



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



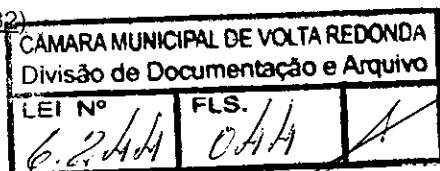
LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

Vide Mensagem de Veto Total nº178, de 2022

(Vide ADI nº 7232)

Regulamento



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar.

~~Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.~~

~~Art. 3º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante máximo de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)~~

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º O repasse do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)~~

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar o interesse em receber os recursos previstos nos arts. 5º e 8º ou somente os recursos previstos nos arts. 5º ou 8º desta Lei Complementar.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, em até 60 (sessenta) dias após a abertura de plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da

plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 6º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no art. 6º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 7º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 8º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no § 1º do referido artigo serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 8º As ações emergenciais previstas no plano de ação poderão ser remanejadas ao longo de sua execução.

§ 9º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica federal, e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congêneres.

§ 10. A movimentação da conta bancária ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.

~~§ 11. Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)~~

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, o plano de cultura de qualquer ente da Federação beneficiário dos recursos oriundos desta Lei Complementar deverá ter caráter plurianual e ser criado contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais, distrital e municipais de cultura.

§ 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamamentos públicos, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.

§ 3º Os entes da Federação que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão regulamentar a criação de cadastro do qual constem todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos desta Lei Complementar e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a partir de suas respectivas administrações.

Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, da seguinte forma:

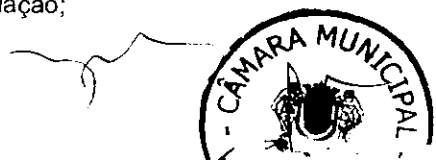
I - R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para a ação listada no inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para as ações listadas no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;



b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para as ações listadas no inciso III do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizarem esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no **caput** do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

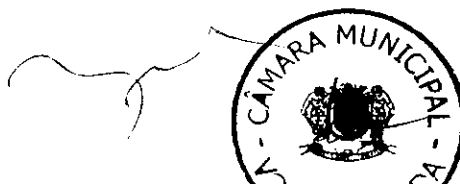
§ 2º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do **caput** deste artigo de mais de um ente da Federação nos editais que prevejam complementação de recursos.

§ 3º São elegíveis a receber os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.

§ 4º As ações de capacitação, de formação e de qualificação referidas no inciso III do **caput** deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.

§ 5º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais referido no inciso IV do **caput** deste artigo deve restringir-se a empresas produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham 70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 6º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.



§ 7º No apoio à manutenção das microempresas e das pequenas empresas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 8º No desenvolvimento das ações apoiadas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual foram recebidos os recursos.

Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, do Distrito Federal ou do Estado, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§ 1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

§ 2º Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujos valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública utilizadas.

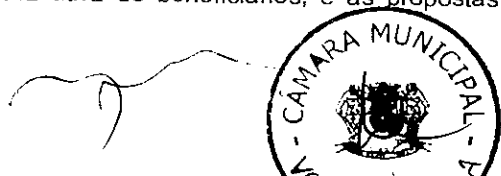
§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apoiados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 5º Os instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e audiodescrição, bem como em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, com a utilização, por exemplo, do Sistema Braille, do Sistema de Informações Digitais Acessíveis (Daisy) e da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 6º O procedimento de entrega das propostas em atendimento aos instrumentos referidos no § 1º deste artigo deverá observar logística facilitada, por meio da internet, em site oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada, por meio de equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.

§ 7º No caso de grupos vulneráveis, de pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários, e as propostas oriundas



desses grupos poderão ser apresentadas por meio oral, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

§ 8º É facultado aos entes da Federação incluir nos regulamentos ou nos instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo a possibilidade de se efetuar a transmissão, por rádios e redes de televisão públicas vinculados aos respectivos entes, de espetáculos musicais ou de outra natureza que sejam direcionados à transmissão pela internet.

§ 9º Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura **hip-hop e funk**, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.

§ 10. As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 11. Os recursos previstos no **caput** deste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizaram esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 12. Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou nos editais de cada ente da Federação.

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art. 10. Os beneficiários das ações previstas no art. 8º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II - sempre que possível, exibições com interação popular por meio da internet ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I deste **caput**, em intervalos regulares.

Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

Art. 14. É vedado aos entes da Federação utilizar os recursos provenientes desta Lei Complementar para o custeio exclusivo de suas políticas e programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitido suplementar, com recursos



oriundos desta Lei Complementar, editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, desde que eles mantenham correlação com o disposto nesta Lei Complementar e que mantenham, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior, e desde que tais editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos sejam devidamente identificados como tendo suplementação de recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 15. Os entes da Federação deverão garantir, na implementação desta Lei Complementar, que os editais, os chamamentos públicos e outras formas de seleção pública de projetos, iniciativas ou espaços que contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência incluam a previsão de repassar, no mínimo, 10% (dez por cento) a mais do valor originalmente previsto para apoio a projetos, a iniciativas e a espaços que não contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência.

Art. 16. Na aplicação desta Lei Complementar, os entes da Federação deverão estimular que os projetos, as iniciativas ou os espaços apoiados com recursos oriundos desta Lei Complementar incluam mensagens educativas de combate à pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao distanciamento social, à necessidade de ventilação de ambientes, ao uso adequado de máscaras e de álcool em gel e ao estímulo à vacinação.

Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§ 1º As premiações de que trata o **caput** deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§ 2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Art. 19. Na execução de recursos de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão efetuar repasses com base nos recursos oriundos desta Lei Complementar para potenciais beneficiários que usufruam de quaisquer ações emergenciais de que trata a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, caso a previsão de repasses desta Lei Complementar implique duplicidade de ajuda financeira nos mesmos meses de competência.

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos oriundos desta Lei Complementar em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no **caput** deste artigo fica automaticamente prorrogado por prazo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

I - categoria de prestação de informações **in loco**;



II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou

III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.

§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

Art. 24. A prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** do art. 23 desta Lei Complementar, pode ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que o ente da Federação considerar que uma visita de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A utilização da categoria referida no **caput** deste artigo está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade realizado pela administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

§ 2º O agente público responsável deve elaborar relatório de visita de verificação e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas.

§ 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que ainda não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas;

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial; ou

IV - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 25. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção;

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§ 1º O agente público competente deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.



§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou

III - decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 26. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar; ou

II - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

Art. 27. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente da Federação avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir pela:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

Art. 28. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

I - devolver recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do **caput** deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.

§ 3º O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

§ 1º No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 22 desta Lei Complementar, os prazos de prestação de contas deverão ser prorrogados pelo mesmo prazo. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, quando necessário, os prazos para prestação de contas dos beneficiários das ações emergenciais previstas no art. 6º e no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 30. Para as medidas de que trata esta Lei Complementar, poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao FNC, criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - outras fontes de recursos.



Art. 31. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual.”

Art. 32. O **caput** do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII-A e XII-B:

“Art. 5º

XII-A - resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XII-B - reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual;

.....” (NR)

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

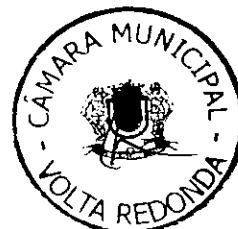
Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022 - Edição extra

*

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.244	052	✓



Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo
Distribuição para Municípios e DF
Decisão Normativa nº 196/2021

Acrelândia	AC	75.481,52	17.253,33	8.662,28	41.074,60	142.471,73
Assis Brasil	AC	38.743,56	8.855,88	4.446,22	21.082,99	73.128,65
Brasília	AC	124.439,75	28.444,04	14.280,74	67.716,08	234.880,61
Bujari	AC	53.028,11	12.121,00	6.085,52	28.856,18	100.090,81
Capixaba	AC	59.296,04	13.553,70	6.804,83	32.266,99	111.921,56
Cruzeiro do Sul	AC	379.206,92	86.677,91	43.517,89	206.352,12	715.754,84
Epitaciolândia	AC	90.995,44	20.799,45	10.442,66	49.516,77	171.754,32
Feijó	AC	156.852,86	35.852,93	18.000,48	85.354,25	296.060,52
Jordão	AC	42.336,24	9.677,08	4.858,52	23.038,01	79.909,85
Mâncio Lima	AC	93.432,16	21.356,43	10.722,30	50.842,75	176.353,64
Mancel Urbano	AC	46.273,87	10.577,13	5.310,40	25.180,74	87.342,14
Marechal Thaumaturgo	AC	93.740,41	21.426,89	10.757,68	51.010,50	176.935,48
Plácido de Castro	AC	95.281,72	21.779,19	10.934,56	51.849,22	179.844,69
Porto Acre	AC	91.589,94	20.935,34	10.510,89	49.840,28	172.876,45
Porto Walter	AC	60.092,37	13.735,72	6.896,22	32.700,32	113.424,63
Rio Branco	AC	2.215.046,77	506.308,35	254.199,40	1.205.356,71	4.180.911,23
Rodrigues Alves	AC	93.887,21	21.460,44	10.774,52	51.090,38	177.212,55
Santa Rosa do Purus	AC	35.969,22	8.221,73	4.127,84	19.573,28	67.892,07
Sena Madureira	AC	208.673,50	47.697,92	23.947,43	113.553,36	393.872,21
Senador Guiomard	AC	107.388,21	24.546,46	12.323,90	58.437,18	202.695,75
Tarauacá	AC	192.499,02	44.000,81	22.091,24	104.751,73	363.342,80
Xapuri	AC	94.250,51	21.543,48	10.816,22	51.288,08	177.898,29
Água Branca	AL	110.150,68	25.177,89	12.640,92	59.940,43	207.909,92
Anadia	AL	100.036,85	22.866,10	11.480,26	54.436,81	188.820,02
Arapiraca	AL	1.051.589,02	240.368,87	120.680,66	572.240,68	1.984.879,23
Atalaia	AL	234.110,73	53.512,29	26.866,61	127.395,48	441.885,11
Barra de Santo Antônio	AL	89.279,07	20.407,13	10.245,69	48.582,78	168.514,67
Barra de São Miguel	AL	48.845,94	11.165,05	5.605,57	26.580,38	92.196,94
Batalha	AL	103.460,72	23.648,72	11.873,18	56.299,97	195.282,59
Belém	AL	33.403,64	7.635,30	3.833,41	18.177,18	63.049,53
Boa Vista	AL	42.544,99	9.724,80	4.882,47	23.151,60	80.303,86
Boca da Mata	AL	142.413,15	32.552,34	16.343,37	77.496,62	268.805,48
Branquinha	AL	62.121,17	14.199,46	7.129,04	33.804,33	117.254,00
Cacimbinhas	AL	63.934,03	14.613,84	7.337,09	34.790,83	120.675,79
Cajueiro	AL	114.312,17	26.129,11	13.118,50	62.204,98	215.764,76
Campestre	AL	43.480,77	9.938,70	4.989,87	23.660,83	82.070,17
Campo Alegre	AL	278.450,38	63.647,30	31.955,05	151.523,68	525.576,41
Campo Grande	AL	53.036,79	12.122,98	6.086,52	28.860,91	100.107,20
Canapi	AL	100.800,16	23.040,58	11.567,86	54.852,18	190.260,78
Capela	AL	97.835,00	22.362,81	11.227,57	53.238,64	184.664,02
Carneiros	AL	53.007,44	12.116,27	6.083,15	28.844,93	100.051,79
Chã Preta	AL	44.724,82	10.223,06	5.132,63	24.337,80	84.418,31
Coité do Nória	AL	62.737,70	14.340,38	7.199,80	34.139,82	118.417,70
Colônia Leopoldina	AL	116.286,49	26.580,40	13.345,07	63.279,34	219.491,30
Coqueiro Seco	AL	39.480,74	9.024,38	4.530,82	21.484,14	74.520,08
Coruripe	AL	277.165,96	63.353,71	31.807,65	150.824,74	523.152,06



Petrópolis	RJ	1.249.740,13	285.661,63	143.420,54	680.068,10	2.358.890,40
Pinheiral	RJ	126.578,94	28.933,01	14.526,24	68.880,16	238.918,35
Piraí	RJ	142.135,00	32.488,77	16.311,45	77.345,26	268.280,48
Porciúncula	RJ	98.062,59	22.414,83	11.253,69	53.362,48	185.093,59
Porto Real	RJ	102.414,90	23.409,67	11.753,16	55.730,87	193.308,60
Quatis	RJ	76.845,41	17.565,08	8.818,80	41.816,78	145.046,07
Queimados	RJ	676.860,67	154.714,66	77.676,72	368.325,65	1.277.577,70
Quissamã	RJ	126.476,19	28.909,52	14.514,44	68.824,24	238.724,39
Resende	RJ	573.235,40	131.028,33	65.784,66	311.936,14	1.081.984,53
Rio Bonito	RJ	275.092,14	62.879,69	31.569,65	149.696,23	519.237,71
Rio Claro	RJ	96.627,71	22.086,85	11.089,02	52.581,67	182.385,25
Rio das Flores	RJ	48.543,24	11.095,86	5.570,84	26.415,66	91.625,60
Rio das Ostras	RJ	708.030,35	161.839,33	81.253,77	385.287,18	1.336.410,63
Rio de Janeiro	RJ	25.540.364,93	5.837.935,43	2.931.019,61	13.898.239,35	48.207.559,32
Santa Maria Madalena	RJ	56.817,22	12.987,10	6.520,36	30.918,09	107.242,77
Santo Antônio de Pádua	RJ	198.848,36	45.452,13	22.819,89	108.206,83	375.327,21
São Fidélis	RJ	184.330,82	42.133,75	21.153,86	100.306,86	347.925,29
São Francisco de Itabapoana	RJ	197.046,50	45.040,26	22.613,11	107.226,32	371.926,19
São Gonçalo	RJ	4.153.292,08	949.346,30	476.632,99	2.260.087,02	7.839.358,39
São João da Barra	RJ	172.243,98	39.370,98	19.766,77	93.729,59	325.111,32
São João de Meriti	RJ	1.859.802,62	425.107,77	213.431,48	1.012.044,35	3.510.386,22
São José de Ubá	RJ	40.612,92	9.283,17	4.660,75	22.100,23	76.657,07
São José do Vale do Rio Preto	RJ	108.939,72	24.901,09	12.501,95	59.281,47	205.624,23
São Pedro da Aldeia	RJ	469.604,34	107.340,67	53.891,93	255.543,47	886.380,41
São Sebastião do Alto	RJ	48.598,28	11.108,44	5.577,15	26.445,61	91.729,48
Sapucaia	RJ	95.134,13	21.745,46	10.917,62	51.768,91	179.566,12
Saquarema	RJ	407.608,92	93.169,95	46.777,32	221.807,57	769.363,76
Seropédica	RJ	373.213,63	85.307,99	42.830,10	203.090,77	704.442,49
Silva Jardim	RJ	107.996,59	24.685,52	12.393,72	58.768,25	203.844,08
Sumidouro	RJ	81.054,61	18.527,20	9.301,85	44.107,29	152.990,95
Tanguá	RJ	165.517,33	37.833,43	18.994,82	90.069,17	312.414,75
Teresópolis	RJ	804.511,68	183.892,72	92.325,99	437.789,20	1.518.519,59
Trajano de Moraes	RJ	57.819,06	13.216,10	6.635,33	31.463,26	109.133,75
Três Rios	RJ	368.175,06	84.156,29	42.251,88	200.348,94	694.932,17
Valença	RJ	344.168,78	78.669,01	39.496,91	187.285,50	649.620,20
Varre-Sai	RJ	59.855,77	13.681,64	6.869,07	32.571,57	112.978,05
Vassouras	RJ	174.192,62	39.816,40	19.990,39	94.789,98	328.789,39
Volta Redonda	RJ	1.131.504,53	258.635,71	129.851,78	615.728,12	2.135.720,14
Acarí	RN	62.959,79	14.391,15	7.225,28	34.260,68	118.836,90
Açu	RN	276.631,99	63.231,66	31.746,37	150.534,17	522.144,19
Afonso Bezerra	RN	62.658,87	14.322,37	7.190,75	34.096,93	118.268,92
Água Nova	RN	28.737,15	6.568,65	3.297,88	15.637,82	54.241,50
Alexandria	RN	77.402,49	17.692,42	8.882,73	42.119,93	146.097,57
Almino Afonso	RN	33.845,43	7.736,28	3.884,11	18.417,59	63.883,41
Alto do Rodrigues	RN	82.518,12	18.861,73	9.469,80	44.903,69	155.753,34
Angicos	RN	65.121,27	14.885,21	7.473,34	35.436,89	122.916,71
Antônio Martins	RN	42.935,39	9.814,04	4.927,28	23.364,05	81.040,76
Apodi	RN	176.165,75	40.267,41	20.216,83	95.863,70	332.513,69
Areia Branca	RN	142.181,65	32.499,43	16.316,81	77.370,65	268.368,54
Arês	RN	81.061,23	18.528,72	9.302,61	44.110,88	193.003,45



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.244	055	/



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.244

ANEXO II





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.244	056	1

G3381810376944761
18/07/2023 10:40:31

Cliente - Conta atual

Agência 262-3
Conta corrente 104588-1 MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
13/06/2023		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
14/07/2023		0000	14056	632 Ordem Bancária	3.504.751.000.014	615.728,12 C	
				379308610001-89 FNC - SEFIC			
14/07/2023		0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	615.728,12 D	0,00 C
18/07/2023		0000	00000	999 S A L O O			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.							616.226,84C
Saldo							616.226,84C
Juros *							0,00
Data de Debito de Juros							31/07/2023
IOF *							0,00
Data de Debito de IOF							01/08/2023
Saldo de fundos de investimento							
BB RF CP Automático							616.226,84

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF 131541 NILSOMAR FIRMINO DA SILVA JUNIOR.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº

6.244

FLS.

057

G3381810376944761
18/07/2023 10:41:07

Cliente - Conta atual

Agência 262-3
Conta corrente 104589-XMUNICIPIO DE VOLTA REDOND
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
13/06/2023		0000	00000 000	Saldo Anterior			0,00 C
14/07/2023		0000	14056 632	Ordem Bancária	3.504.638.000.014	1.519.992,02 C	
				379308610001-89 FNC - SEFIC			
14/07/2023		0000	00000 271	BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	1.519.992,02 D	0,00 C
18/07/2023		0000	00000 999	S A L D O			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.							1.521.223,16C
Saldo							1.521.223,16C
Juros *							0,00
Oata de Debito de Juros							31/07/2023
IOF *							0,00
Data de Debito de IOF							01/08/2023
Saldo de fundos de investimento							
BB RF CP Automático							1.521.223,16

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF131541 NILSOMAR FIRMINO DA SILVA JUNIOR.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Duvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.244	058	1



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.244

ANEXO III





Programa: 1116 CULTURA PARA TODOS

Tipo de Programa:

Horizontal Temporal:

Problema:

Finalidade:

Data Início: 01/01/2022 Data Término: 31/12/2025

Democratizar o acesso a cultura através da descentralização das ações, do fortalecimento das manifestações e linguagens culturais. Desenvolver e apoiar as iniciativas culturais e empreendimentos solidários como forma de fomento a economia da cultura e fortalecimento das iniciativas populares da sociedade civil que contribuem para a sustentabilidade das profissões culturais e outras relacionadas a economia solidária. Possibilitar ações de preservação, restauro, informação e outras relacionadas aos patrimônios históricos do Município, garantindo a memória da cidade, das culturas e pessoas em Volta Redonda. Fortalecer os aspectos da cultura, promovendo o aspecto simbólico, econômico e cidadão da cultura através da gestão de ações e incentivo à cultura. Fortalecer os hábitos de leitura, Fomentar as profissões da escrita literária e garantir acesso a Literatura e seus derivados.

Público Alvo:

Justificativa:

Objetivo Setor Associado:

Órgãos:

Ação: 5411 OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS AREAS
Finalidade: OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS AREAS

Especificação do Produto:

Tipo de Ação:

Forma de Implementação:

SECRETARIA DE CULTURA

Orçamentária

Direta

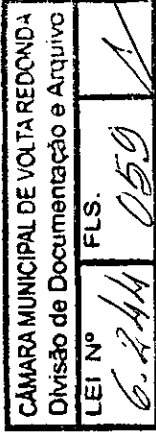
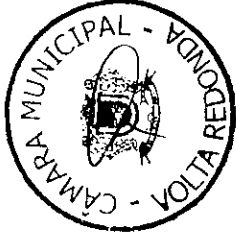
Unidade	Classificação	Produto	Unidade Medida	Ano	Metas	Valor R\$
SECRETARIA DE CULTURA	Projeto	PROJETOS IMPLEMENTADOS		2023	616.000,00	616.000,00

Total da ação para os exercícios					616.000,00	616.000,00
----------------------------------	--	--	--	--	------------	------------

Total dos Exercícios

TOTAL PROGRAMA

Ano	Valor
2023	616.000,00
	616.000,00





Programa: 1116 CULTURA PARA TODOS

Tipo de Programa:

Horizontel Temporal:

Problema:

Finalidade:

Data Início: 01/01/2022 Data Término: 31/12/2025

Democratizar o acesso a cultura através da descentralização das ações, do fortalecimento das manifestações e linguagens culturais. Desenvolver e apoiar as iniciativas culturais e empreendimentos solidários como forma de fomento a economia da cultura e fortalecimento das iniciativas populares da sociedade civil que contribuem para a sustentabilidade das profissões culturais e outras relacionadas a economia solidária. Possibilitar ações de preservação, restauro, informação e outras relacionadas aos patrimônios históricos do Município, garantindo a memória da cidade, das culturas e pessoas em Volta Redonda. Fortalecer os aspectos da cultura, promovendo o aspecto simbólico, econômico e cidadão da cultura através da gestão de ações e incentivo à cultura. Fortalecer os hábitos de leitura. Fomentar as profissões da escrita literária e garantir acesso a Literatura e seus derivados.

Público Alvo:

Justificativa:

Objetivo Setor Associado:

Órgãos:

Ação: 5410 OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL

Finalidade: OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL

Especificação do Produto:

Tipo de Ação:

Forma de Implementação: Orçamentária Direta

Unidade	Classificação	Produto	Unidade Medida	Ano	Metas	Valor R\$
SECRETARIA DE CULTURA	Projeto	PROJETOS IMPLEMENTADOS		2023	1.520.000,00	1.520.000,00
Total da ação para os exercícios					1.520.000,00	1.520.000,00
Total dos Exercícios				Ano	Valor	
				2023		1.520.000,00
						1.520.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 6.244
FLS. 060





PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PC SAVIO GAMA, 1
VOLTA REDONDA - RJ
24 40092266 - CNPJ : 32.517.906/0001-74

www.voltaredonda.rj.leg.br

ANEXO DE OBJETIVOS, DIRETRIZES E METAS
PPA - 2022 - 2025
Versão: 1(22/03/2021)

Orgão : 8 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Unidade : 1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Função : 13 - CULTURA

Subfunção : 392 - DIFUSÃO CULTURAL

Programa do Governo : 1116 - CULTURA PARA TODOS

Objetivos : Democratizar o acesso a cultura através da descentralização das ações, do fortalecimento das manifestações e linguagens culturais. Desenvolver e apoiar as iniciativas culturais e empreendimentos solidários como forma de fomento a economia da cultura e fortalecimento das iniciativas populares da sociedade civil que contribuam para a sustentabilidade das profissões culturais e outras relacionadas a economia solidária. Possibilitar ações de preservação, restauro, informação e outras relacionadas aos patrimônios históricos do Município, garantindo a memória da cidade, das culturas e pessoas em Volta Redonda. Fortalecer os aspectos da cultura, promovendo o aspecto simbólico, econômico e cidadão da cultura através da gestão de ações e incentivo à cultura. Fortalecer os hábitos de leitura, Fomentar as profissões da escrita literária e garantir acesso a Literatura e seus derivados.

Público Alvo :

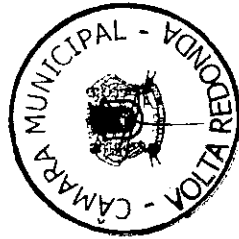
DESCRIÇÃO DAS AÇÕES

Codigo	Ação	Produto	Unidade de Medida	Preço Unitário	Meta		Custo direto previsto p/ o exercício		
					Ano	Quant. Física	Fonte de Recurso		Total
					2023	616.000,00	Livres	Vinculados	616.000,00
							0,00	616.000,00	
5411	OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS AREAS	PROJETOS IMPLEMENTADOS		0					
Total da ação para os exercícios							0,00	616.000,00	616.000,00

Finalidade:

OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS AREAS

Especificação do Produto:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.244	061



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PC SAVIO GAMA, 1
VOLTA REDONDA - RJ
24 40092266 - CNPJ : 32.517.906/0001-74

www.voltaredonda.rj.leg.br

ANEXO DE OBJETIVOS, DIRETRIZES E METAS
PPA - 2022 - 2025
Versão: 11/22/03/2021

Órgão : 8 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Unidade : 1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Função : 13 - CULTURA
Subfunção : 392 - DIFUSÃO CULTURAL
Programa do Governo : 1116 - CULTURA PARA TODOS

Objetivos : Democratizar o acesso a cultura através da descentralização das ações, do fortalecimento das manifestações e linguagens culturais. Desenvolver e apoiar as iniciativas culturais e empreendimentos solidários como forma de fomento a economia da cultura e fortalecimento das iniciativas populares da sociedade civil que contribuam para a sustentabilidade das profissões culturais e outras relacionadas a economia solidária. Possibilitar ações de preservação, restauro, informação e outras relacionadas aos patrimônios históricos do Município, garantindo a memória da cidade, das culturas e pessoas em Volta Redonda. Fortalecer os aspectos da cultura, promovendo o aspecto simbólico, econômico e cidadão da cultura através da gestão de ações e incentivo à cultura. Fortalecer os hábitos de leitura. Fomentar as profissões da escrita literária e garantir acesso a Literatura e seus derivados.

Público Alvo :

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES

Código	Ação	Título	Produto	Unidade de Medida	Preço Unitário	Ano	Meta		Custo direto previsto p/ o exercício		Total
							Quant. Física		Fontes de Recurso		
5410	OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL		PROJETOS IMPLEMENTADOS	0	0	2023	1.520.000,00		Livres	Vinculados	1.520.000,00
									0,00	1.520.000,00	1.520.000,00
Total da ação para os exercícios					0,00					1.520.000,00	1.520.000,00

Finalidade:

OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL

Especificação do Produto:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.244	062

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.244	063	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.244

ANEXO IV





PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PC SAVIO GAMA, 1
VOLTA REDONDA - RJ
24 40092266 - CNPJ : 32.517.906/0001-74

www.voltaredonda.rj.leg.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE
2023

Forma de Emissão: Analítico
Perspectiva: 1(22/03/2021)

Programa: 1116 CULTURA PARA TODOS

Tipo de Programa:

Horizontal Temporal:

Data Início: 01/01/2022 Data Término: 31/12/2025

Problema:

Finalidade:

Democratizar o acesso a cultura através da descentralização das ações, do fortalecimento das manifestações e linguagens culturais. Desenvolver e apoiar as iniciativas culturais e empreendimentos solidários como forma de fomento a economia da cultura e fortalecimento das iniciativas populares da sociedade civil que contribuam para a sustentabilidade das profissões culturais e outras relacionadas a economia solidária. Possibilitar ações de preservação, restauro, informação e outras relacionadas aos patrimônios históricos do Município, garantindo a memória da cidade, das culturas e pessoas em Volta Redonda. Fortalecer os aspectos da cultura, promovendo o aspecto simbólico, econômico e cidadão da cultura através da gestão de ações e incentivo à cultura. Fortalecer os hábitos de leitura, Fomentar as profissões da escrita literária e garantir acesso a Literatura e seus derivados.

Público Alvo:

Justificativa:

Objetivo Setor Associado:

Órgãos:

Ação: 5410 OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL
Finalidade: OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL

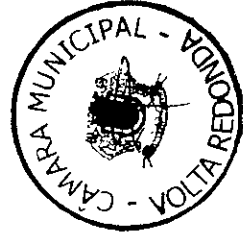
Especificação do Produto:

Tipo de Ação:

Forma de Implementação:

Orçamentária
Direta

Unidade	Classificação	Produto	Unidade Medida	Ano	Metas
SECRETARIA DE CULTURA	Projeto	PROJETOS IMPLEMENTADOS		2023	1.520.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.244	064	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PC SAVIO GAMA, 1
VOLTA REDONDA - RJ
24.40092266 - CNPJ : 32.517.906/0001-74

www.voltaredonda.rj.leg.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2023

Órgão : 8 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Unidade : 1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Função : 13 - CULTURA

Subfunção : 392 - DIFUSÃO CULTURAL

Programa do Governo : 1116 - CULTURA PARA TODOS

Objetivos : Democratizar o acesso à cultura através da descentralização das ações, do fortalecimento das manifestações e linguagens culturais. Desenvolver e apoiar as iniciativas culturais e empreendimentos solidários como forma de fomento à economia da cultura e fortalecimento das iniciativas populares da sociedade civil que contribuam para a sustentabilidade das profissões culturais e outras relacionadas a economia solidária. Possibilitar ações de preservação, restauro, informação e outras relacionadas aos patrimônios históricos do Município, garantindo a memória da cidade, das culturas e pessoas em Volta Redonda. Fortalecer os aspectos da cultura, promovendo o aspecto simbólico, econômico e cidadão da cultura através da gestão de ações e incentivo à cultura. Fortalecer os hábitos de leitura, Fomentar as profissões da escrita literária e garantir acesso a Literatura e seus derivados.

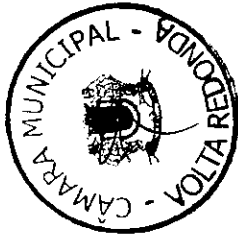
Público Alvo :

DESCRIÇÃO DAS AÇÕES

Código	Ação	Produto	Unidade de Medida	Preço Unitário	Meta			Custo direto previsto p/ o exercício		
					Ano	Quant. Física		Livres	Vinculados	Total
5410	OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL	PROJETOS IMPLEMENTADOS		0	2023	1.520.000,00		0,00	1.520.000,00	1.520.000,00

Finalidade:	OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL	Total da ação para os exercícios	0,00	1.520.000,00	1.520.000,00
-------------	--	----------------------------------	------	--------------	--------------

Especificação do Produto:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.244	065	



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PC SAVIO GAMA, 1
VOLTA REDONDA - RJ
24 40092266 - CNPJ : 32.517.906/0001-74

www.voltaredonda.rj.leg.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2023

Órgão : 8 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Unidade : 1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Função : 13 - CULTURA
Subfunção : 392 - DIFUSÃO CULTURAL

Programa do Governo : 1116 - CULTURA PARA TODOS

Objetivos : Democratizar o acesso a cultura através da descentralização das ações, do fortalecimento das manifestações e linguagens culturais. Desenvolver e apoiar as iniciativas culturais e empreendimentos solidários como forma de fomento a economia da cultura e fortalecimento das iniciativas populares da sociedade civil que contribuem para a sustentabilidade das profissões culturais e outras relacionadas a economia solidária. Possibilitar ações de preservação, restauro, informação e outras relacionadas aos patrimônios históricos do Município, garantindo a memória da cidade, das culturas e pessoas em Volta Redonda. Fortalecer os aspectos da cultura, promovendo o aspecto simbólico, econômico e cidadão da cultura através da gestão de ações e incentivo à cultura. Fortalecer os hábitos de leitura, Fomentar as profissões da escrita literária e garantir acesso a Literatura e seus derivados.

Público Alvo :

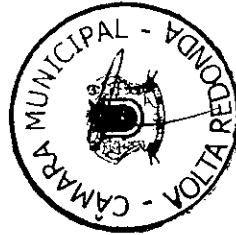
DESCRIÇÃO DAS AÇÕES

Código	Ação	Título	Produto	Unidade de Medida	Preço Unitário	Meta			Custo direto previsto p/ o exercício		
						Ano	Quant. Física		Livres	Vinculados	Total
5411	OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS AREAS		PROJETOS IMPLEMENTADOS		0	2023	616.000,00		0,00	616.000,00	616.000,00

Finalidade: OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS AREAS

Especificação do Produto:

Total da ação para os exercícios 0,00 616.000,00 616.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.244	066	



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PC SAVIO GAMA, 1
VOLTA REDONDA - RJ
24 40092266 - CNPJ : 32.517.906/0001-74

www.voltaredonda.rj.leg.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2023

Forma de Emissão: Analítico
Perspectiva: 1(22/03/2021)

Programa: 1116 CULTURA PARA TODOS

Tipo de Programa:

Horizontal Temporal:

Problema:

Finalidade:

Data Início: 01/01/2022 Data Término: 31/12/2025

Democratizar o acesso a cultura através da descentralização das ações, do fortalecimento das manifestações e linguagens culturais. Desenvolver e apoiar as iniciativas culturais e empreendimentos solidários como forma de fomento a economia da cultura e fortalecimento das iniciativas populares da sociedade civil que contribuem para a sustentabilidade das profissões culturais e outras relacionadas a economia solidária. Possibilitar ações de preservação, restauro, informação e outras relacionadas aos patrimônios históricos do Município, garantindo a memória da cidade, das culturas e pessoas em Volta Redonda. Fortalecer os aspectos da cultura, promovendo o aspecto simbólico, econômico e cidadão da cultura através da gestão de ações e incentivo à cultura. Fortalecer os hábitos de leitura, Fomentar as profissões da escrita literária e garantir acesso a Literatura e seus derivados.

Público Alvo:

Justificativa:

Objetivo Setor Associado:

Orgãos:

Ação: 5411 OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS AREAS
Finalidade: OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS AREAS

Especificação do Produto:

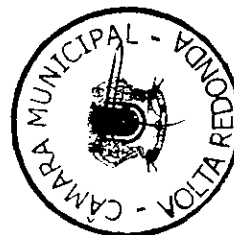
Tipo de Ação:

Forma de Implementação:

Orçamentária

Direta

Unidade	Classificação	Produto	Unidade Medida	Ano	Metas
SECRETARIA DE CULTURA	Projeto	PROJETOS IMPLEMENTADOS		2023	616.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.244	067	



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 6.244

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 2.135.720,14 (dois milhões, cento e trinta e cinco mil, setecentos e vinte reais e quatorze centavos) visando atender as despesas da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, a saber:

0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
0801.13 - CULTURA	
0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL	
1116 - CULTURA PARA TODOS	
5410 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL	
3.3.9.0.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO	
1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO (624664)	R\$ 25.000,00
0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
0801.13 - CULTURA	
0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL	
1116 - CULTURA PARA TODOS	
5410 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL	
3.3.9.0.36.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO (624663)	R\$ 715.243,75
0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
0801.13 - CULTURA	
0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL	
1116 - CULTURA PARA TODOS	
5410 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL	
3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO (624662)	R\$ 754.748,27
0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
0801.13 - CULTURA	
0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL	
1116 - CULTURA PARA TODOS	
5410 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO AUDIOVISUAL	
4.4.9.0.52.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO (624665)	R\$ 25.000,00
0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
0801.13 - CULTURA	
0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL	
1116 - CULTURA PARA TODOS	
5411 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS ÁREAS	
3.3.9.0.30.00.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO	
1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO (624666)	R\$ 2.500,00
0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
0801.13 - CULTURA	
0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL	
1116 - CULTURA PARA TODOS	
5411 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS ÁREAS	
3.3.9.0.36.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO (624669)	R\$ 305.364,06
0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
0801.13 - CULTURA	
0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL	
1116 - CULTURA PARA TODOS	
5411 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS ÁREAS	

VR EM DESTAQUE

ANO XXVII - R.S.O. 0 - N.º 1979 - EXTRA - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 28 DE AGOSTO DE 2023



3.3.9.0.39.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO (624668)
R\$ 305.364,06

0800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
0801 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
0801.13 - CULTURA
0801.13.392 - DIFUSÃO CULTURAL
1116 - CULTURA PARA TODOS
5411 - OPERACIONALIZAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO - DEMAIS ÁREAS
4.4.9.0.52.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
1700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO (624667)
R\$ 2.500,00
R\$ 2.135.720,14

Art. 2º Para permitir a abertura do Crédito Adicional Especial mencionado no artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso, a Lei complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19, conforme Anexo I e cópia dos extratos bancários da conta do Banco do Brasil - Ag: 0262-3 C/C: 104588-1 e conta Banco do Brasil - Ag: 0262-3 C/C: 104589-X conforme Anexo II.

10494 - LEI PAULO GUSTAVO AUDIO VISUAL (ARRECAÇÃO À MAIOR) - R\$ 1.519.992,02

10495 - LEI PAULO GUSTAVO (ARRECAÇÃO À MAIOR) - R\$ 615.728,12

Art. 3º Fica incluído no Programa nº 1114 do Plano Plurianual aprovado pela Lei Municipal nº 5.900/2021 as ações: nº 5410 - Operacionalização da Lei Paulo Gustavo - Audiovisual e 5411 - Operacionalização da Lei Paulo Gustavo - Demais Áreas.

Art. 4º Constam dos Anexos III e IV desta Lei o detalhamento das ações citadas no artigo anterior que passa a fazer parte integrante da Lei Municipal nº 5.900/2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e da Lei Municipal nº 6.025/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2023.

Art. 5º O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2023, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 25 de agosto de 2023.
ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

VR EM DESTAQUE

ANO XXV/II - R\$ 0,00 - N.º 1979 - EXTRA - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 28 DE AGOSTO DE 2023

